



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003527/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.951 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JORGE SANTOS SALLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM CUIDADORAS DESPROVIDAS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECÍFICA.

Não são dedutíveis as despesas com cuidadoras desprovidas de habilitação profissional específica, ainda que tais serviços tenham sido prestados por recomendação médica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento (fls. 17/19) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fls. 14/16), na qual constatou-se a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 24.769,27 (fl. 18).

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.811,55, que resultou no crédito tributário de R\$ 15.785,08 já acrescido de multa de ofício e juros de mora (fl. 17).

Apreciada a Impugnação (fls. 2/6), acompanhada dos documentos de fls. 20/40, o crédito tributário foi mantido em parte por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 64/69), para restabelecer a glosa de R\$ 1.050,86 referente à contribuição para a assistência médica da CABESP (fls. 32).

Nas razões de Voluntário (fls.52/55), o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A glosa das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 24.769,27 foi mantida pela decisão de 1ª instância, nos termos a seguir:

“O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual o pagamento de R\$ 7.938,41 efetuado à Pionier 1138 Assistência Comércio e Representação Ltda e juntou aos autos notas fiscais emitidas pela empresa a fim de comprovar os serviços médicos realizados (fls. 20/31). Não obstante, o interessado afirma em sua defesa que CABESP, entidade responsável por sua assistência médica, creditou o referido valor em sua conta corrente para que fosse efetivado o pagamento à Pionier.

Diante do exposto, resta claro que o ônus dessas despesas médicas não foi suportado pelo impugnante e sim pela CABESP, motivo pelo qual a respectiva dedução não pode ser restabelecida neste julgamento, a teor do art. 80, §1º, IV do RIR/99 acima transcrito.

[...]

Com relação às despesas relativas às cuidadoras Marinete Augusta da Silva e Maisa Pereira, deve-se esclarecer que as mesmas não podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte por ausência de previsão legal. Como o próprio impugnante reconhece, a legislação de regência apenas permite a dedução desse tipo de despesa quando o serviço é realizado por enfermeiros e os respectivos pagamentos estão incluídos na fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.”

Acertada a decisão de 1ª instância.

Conforme decidido pela DRJ, o Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual o pagamento de R\$ 7.938,41 efetuado à Pionier 1138 Assistência Comércio e Representação Ltda. Juntou aos autos notas fiscais emitidas pela empresa a fim de comprovar os serviços médicos realizados (fls. 20/31).

Entretanto, o Recorrente afirma em sua defesa que a CABESP, entidade responsável por sua assistência médica, creditou o referido valor em sua conta corrente para que fosse efetivado o pagamento à Pionier, de modo a tornar a despesa indedutível, em respeito ao disposto no art. 80, §1º, inciso IV, do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º do disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

IV - não se aplica as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

Melhor sorte não assiste o Recorrente quanto às despesas incorridas com cuidadoras.

Embora já tenha sido reconhecido por esta 2ª. TE (processo n. 11080.008001/2004-16, acórdão nº 2802-00.164, Sessão de 28 de outubro de 2009, publicado no DOU do dia 28/10/2009) que os gastos com internação hospitalar, ainda que na própria residência do paciente podem ser considerados como despesas médicas (*home care*), para fins de reconhecimento da dedutibilidade se faz necessário a comprovação de que os serviços foram prestados por profissionais (enfermeiros, fisioterapeutas etc.) legalmente habilitados no respectivo Conselho ou por empresas constituídas para esse fim.

No caso específico, os documentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para comprovar que os serviços prestados pelas cuidadoras Marinete Augusta da Silva e Maisa Pereira, ambas desprovidas de habilitação profissional específica, sejam serviços de *home care*.

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA